



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CRT

RESOLUÇÃO Nº 269 / 2014

SESSÃO 039ª ORDINÁRIA DE: 24/02/2014

PROCESSO Nº 1/4707/2010 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2010.20300

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: JOSÉ RODRIGUES NETO PEÇAS E ACESSÓRIOS

AUTUANTE: UBIRATAN MACHADO DE CASTRO JUNIOR

CONSELHEIRO RELATOR: ALEXANDRE MENDES DE SOUSA

**EMENTA: OMISSÃO DE RECEITA** - Contribuinte realizou saídas de mercadorias sem a emissão de documento fiscal, conforme informação apurada em levantamento financeiro do período de janeiro a dezembro de 2009. Preliminar de Nulidade declarada em Primeira Instância afastada. Retorno dos autos a Instância Singular para novo julgamento - apreciação do mérito. Recurso Oficial conhecido e provido. Decisão por maioria de votos.

**RELATÓRIO**

De acordo com relato do auto de infração contribuinte acima qualificado foi acusado de omissão de receita por venda de mercadorias sem nota fiscal, no valor de R\$ 29.473,51, exercício de 2009.

O autuante considerou como infringido o artigo 92, parágrafo 8º da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03. E sugere como penalidade a inserta no art. 123, inciso III, alínea "b", da Lei nº 12.670/96.

Tempestivamente contribuinte comparece aos autos e apresenta impugnação ao feito fiscal alegando o seguinte, em síntese:

- a) Que todas as mercadorias são vendidas e emitidas cupom fiscal;
- b) Se observar a DIEF as vendas são sempre maiores que as compras, não tendo interesse em omitir receita para cobrir despesas;

- c) Que todos os tributos foram recolhidos ou apurados pelo regime normal de tributação, conforme DIES anexas;

Após analisar os fatos que deram ensejo ao auto de infração o julgador monocrático chegou à conclusão que em termos processuais o auto é nulo, por inobservância ao prazo de intimação estabelecido no Termo de Início de Fiscalização nº 2010.28067. Segundo o julgador monocrático o auto de infração foi lavrado no mesmo dia do Termo de Início de Fiscalização, ou seja, 11 de novembro de 2010.

Dessa forma o auto de infração foi declarado nulo por ocorrência de vício insanável, restando caracterizada a nulidade absoluta o processo fiscal.

A Consultoria por sua vez emite parecer divergindo do entendimento do julgador singular, considerando que não houve supressão de prazos, posto tratar-se de reinício de ação fiscal. Entende a consultoria que o agente fiscal tem que oferecer o prazo de 10 dias para que o contribuinte apresente os documentos solicitados, porém, se o agente do fisco já possui os documentos para realizar a ação fiscal, em virtude da entrega anterior, o prazo considera concluído, art. 821, inciso V, parágrafo 7º, do RICMS.

Pelos fundamentos fáticos e legais, o parecer é adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o relato.

#### **VOTO DO RELATOR**

Versa o auto de infração acusação de omissão de receita, detectada através de levantamento financeiro junto ao contribuinte JOSÉ RODRIGUES NETO PEÇAS E ACESSÓRIOS, valor de R\$ 29.473,51, exercício de 2009.

Na Instância Singular o auto de infração foi julgado NULO, considerando o julgador monocrático que houve inobservância do prazo do Termo de Início de Fiscalização, vez que o auto de infração fora lavrado no mesmo dia, preterindo o direito de a espontaneidade do contribuinte e impedindo o agente do fisco para pratica do ato. Entendeu o monocrático que o erro processual maculou o PAT por trata-se de vício insanável de nulidade absoluta.

Pois bem, considerando os argumentos apresentados pela consultoria através do Parecer 334/2013, somos do entendimento de que o procedimento fiscal não foi alcançado por nenhum vício formal, devendo a nulidade ser afastada.

O procedimento fiscal teve origem através da Ordem de Serviço nº 2010.34883, emitida em 10 de novembro de 2010. Como não foi concluída, foi reiniciada através do Termo de Início de Fiscalização 2010.28067 no dia 10 de novembro de 2010.

A questão suscitada pelo julgador monocrático é que o auto de infração foi lavrado no dia 11 de novembro de 2010, no mesmo dia em que foi dado termo de início ao contribuinte para entrega dos documentos fiscais, com prazo de 10 dias.

Por se tratar de reinício de fiscalização esse prazo é dispensado, tendo em vista que os documentos já estavam na posse do fiscal, não necessitando esperar transcorrer os 10 dias para lavrar o auto de infração.

Convém trazer a baila o que diz o artigo 821, inciso V, parágrafo 7º, do RICMS:

*Art. 821. A ação fiscal começará com a lavratura do Termo de Início de Fiscalização, do qual constará,*

*V - a solicitação dos livros, documentos e arquivos eletrônicos necessários à ação fiscal, seguido do prazo para apresentação destes, nunca inferior a 10 (dez) dias, inclusive nos casos de reinício de ação fiscal;*

*§ 7º Dar-se-á por concluído o prazo concedido no Termo de Início de Fiscalização a partir da apresentação, pelo contribuinte, dos documentos exigidos.*

Portanto, dar-se por concluído a Termo de Início de Fiscalização a partir da apresentação, pelo contribuinte, dos documentos exigidos e como se trata de um reinício de ação fiscal, e tendo o fiscal já a posse dos documentos não há que se falar em vício processual insanável.

Dessa forma e considerando o exposto sugiro o retorno dos autos a Instância Singular para novo julgamento conforme determinação do art. 85 do decreto nº 25.468/99.

Ante ao exposto, voto pelo conhecimento do recurso oficial, dar-lhe provimento, no sentido de não acatar a nulidade singular, para retorno do processo a Primeira Instância para novo julgamento.

É como voto.


DECISÃO

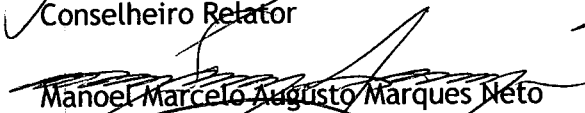
Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA** e recorrida **JOSÉ RODRIGUES NETO PEÇAS E ACESSÓRIOS**, resolvem:


A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para afastar, por maioria de votos, a preliminar de nulidade proferida pela 1ª Instância, por inobservância do prazo de 10 dias consignado no Termo de Início de Fiscalização. Na hipótese dos autos, auto de infração lavrado no mesmo dia da cientificação do Termo de Início. Preliminar de nulidade afastada, por maioria de votos, com base no parecer da Consultoria Tributária, determinando-se **O RETORNO DOS AUTOS À INSTÂNCIA MONOCRÁTICA** para novo julgamento, nos termos do voto do relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Vencido o voto da Conselheira Vanessa Albuquerque Valente que se manifestou em acordo com a nulidade suscitada

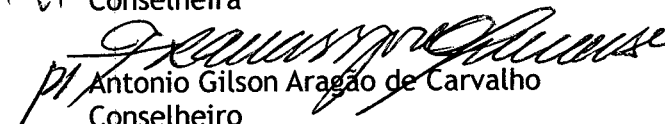
**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 24 de 03 de 2014.

  
Francisca Marta de Sousa  
Presidente

  
Alexandre Mendes de Sousa  
Conselheiro Relator

  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
Conselheiro

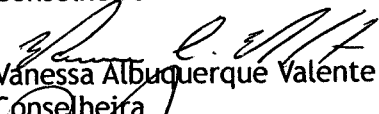
  
Ana Mônica Filgueiras Menescal  
Conselheira

  
Antonio Gilson Aragão de Carvalho  
Conselheiro

Matteus Viana Neto  
Procurador do Estado

  
Sandra Arraes Rocha  
Conselheira

José Gonçalves Feitosa  
Conselheiro

  
Vanessa Albuquerque Valente  
Conselheira

  
Pedro Eleutério de Albuquerque  
Conselheiro